SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106764 - MG (2026/0241766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO CIMINO DE LANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA NOGUEIRA - MG222009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR E AÇÃO PENAL EM CURSO POR CRIME GRAVE. PLURALIDADE DE ABUSOS E DE VÍTIMAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se vislumbrar coação ilegal decorrente da imposição da prisão cautelar ao ora agravante, em razão do crime de estupro de vulnerável.

2. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau decretou a segregação cautelar do acusado com fundamento na probabilidade de reiteração delitiva, decorrente da existência de condenação anterior pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, ação penal em curso por crime grave (tráfico de drogas), e na prática reiterada dos abusos sexuais contra três vítimas distintas.

3. Tais argumentos constituem elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Precedente.

4. A alegação de que o Tribunal de origem acrescentou fundamentos para a manutenção do decreto constritivo se mostra irrelevante, diante dos argumentos concretos apresentados pelo Magistrado singular para impor a segregação cautelar.

5. A contemporaneidade se refere aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, persiste a probabilidade concreta de reiteração delitiva. Precedente.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 777aa3d2-272d-4b1f-9159-db57ee2fd909

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 777aa3d2-272d-4b1f-9159-db57ee2fd909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106764 - MG (2026/0241766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO CIMINO DE LANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA NOGUEIRA - MG222009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR E AÇÃO PENAL EM CURSO POR CRIME GRAVE. PLURALIDADE DE ABUSOS E DE VÍTIMAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se vislumbrar coação ilegal decorrente da imposição da prisão cautelar ao ora agravante, em razão do crime de estupro de vulnerável.

2. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau decretou a segregação cautelar do acusado com fundamento na probabilidade de reiteração delitiva, decorrente da existência de condenação anterior pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico, ação penal em curso por crime grave (tráfico de drogas), e na prática reiterada dos abusos sexuais contra três vítimas distintas.

3. Tais argumentos constituem elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Precedente.

4. A alegação de que o Tribunal de origem acrescentou fundamentos para a manutenção do decreto constritivo se mostra irrelevante, diante dos argumentos concretos apresentados pelo Magistrado singular para impor a segregação cautelar.

5. A contemporaneidade se refere aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, persiste a probabilidade concreta de reiteração delitiva. Precedente.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58741193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:45
Código de Controle do Documento: 5b265c9e-f22c-4293-a545-e20a238dcd35

Trata-se de agravo regimental interposto por A C DE L contra a decisão monocrática da minha relatoria, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 513):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração, no sentido de que a prisão cautelar imposta a ele pelo crime de estupro de vulnerável carece de fundamentação idônea e alega, em síntese, que *a decisão agravada merece reforma, porquanto a conclusão adotada destoa da jurisprudência consolidada dessa Corte Superior acerca da necessidade de fundamentação concreta da prisão preventiva, da vedação ao acréscimo de fundamentação pelo Tribunal e da exigência de contemporaneidade do "periculum libertatis"* (fl. 521).

Postula, ao final, que se *reconsidere a decisão recorrida, tendo em vista o flagrante constrangimento ilegal perpetrado em desfavor do Agravante para o fim de, prover do habeas corpus nos termos requeridos na inicial da impugnação. Em caso contrário, receba o presente como agravo interno e o submeta ao colegiado de uma da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para seu regular processamento* (fl. 537).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Confira-se, no que interessa, o decreto de prisão (fls. 29/30 – grifo nosso):

> [...]
> **O *fumus comissi delicti* consiste na prova da existência do crime, e no que concerne a uma das vítimas, qual seja, E. L. R. D. S., pode ser verificado pela simples análise do Exame de Violência Sexual em Pessoa do Sexo Feminino de ID 10655534363, de onde se extrai que a vítima apresenta ruptura himenal.**
> **Ademais, indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pelo fato de as professoras das vítimas e a genitora de duas das vítimas terem relatado, de forma expressa, que as vítimas apontaram o investigado como autor de diversos abusos sexuais.**

Documento eletrônico VDA58741193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:45
Código de Controle do Documento: 5b265c9e-f22c-4293-a545-e20a238dcd35

> Vale salientar que, nesta fase do procedimento não é exigível prova plena, sendo suficientes meros indícios da autoria, os quais se encontram no presente caso.
>
> O periculum libertatis também se faz presente no caso em evidência, pois há risco e ameaça à garantia da ordem pública, conveniência de eventual futura instrução criminal e à aplicação da lei penal caso o investigado permaneça em liberdade. **Isso porque, os elementos constantes nos autos evidenciam supostos abusos sexuais recentes direcionados a ao menos 03 (três) vítimas distintas.**
>
> O investigado, portanto, ao que parece, representa patente risco às vítimas, aos seus familiares, às testemunhas, e ainda, à sociedade, valendo ressaltar que a despeito da ausência de juntada de CAC nestes autos, realizei consulta no Sistema PJe e verifiquei que **o réu possui uma condenação pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e ainda que ele figura como réu em ação penal que ainda está em trâmite, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas.**
>
> Assim, é patente a insuficiência de medidas cautelares outras, justificada a excepcionalidade da decretação da prisão preventiva salientada pelo artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.
>
> Com tais fundamentos, entendo se revelar no caso em exame a necessidade da decretação da prisão preventiva do investigado, sendo certo que, pelos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes para evitar que o investigado volte a atentar contra a integridade física, psicológica e sexual, patrimonial e sexual e vida das vítimas.
>
> Ressalto, ainda, que a decretação da prisão preventiva não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
>
> [...]

Do atento exame dos trechos transcritos, observo que o Magistrado singular logrou apontar elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a suposta repetição nas condutas delituosas, com ao menos três vítimas, a existência de condenação anterior por crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar e a ação penal em curso pelo delito de tráfico de drogas, a denotar a probabilidade concreta de reiteração delitiva.

No mesmo sentido:

> [...]
>
> 3. Anote-se que, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, "a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar" (HC 137.131/RS-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, D Je 16/05/2017).
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 183.394/GO, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024)

A alegação de que o Tribunal de origem acrescentou fundamentos para a manutenção do decreto constritivo se mostra irrelevante, diante dos argumentos concretos apresentados pelo Magistrado singular para impor a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA58741193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:45
Código de Controle do Documento: 5b265c9e-f22c-4293-a545-e20a238dcd35

Quanto à contemporaneidade, é cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que tal instituto se refere *aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal* (AgRg no RHC n. 236.735/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58741193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:45
Código de Controle do Documento: 5b265c9e-f22c-4293-a545-e20a238dcd35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.764 / MG

Número Registro: 2026/0241766-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261963284000 10038611920258130145 50046622720268130145 50499538420258130145

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA NOGUEIRA - MG222009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDRO CIMINO DE LANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO CIMINO DE LANA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA NOGUEIRA - MG222009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59692938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:44
Código de Controle do Documento: 4019a656-f540-47e4-81c0-ddecf3f90642

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:44
Código de Controle do Documento: 4019a656-f540-47e4-81c0-ddecf3f90642